



PARECER N° 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.002241/2014-12
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 01409/2014/SSO **Data da Lavratura:** 15/04/2014

Crédito de Multa n°: 658211167

Infração: *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91

Data da infração: 26/03/2014 **Hora:** 17:30 **Local:** SBCY - Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá - MT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01409/2014/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 26/03/2014 Hora: 17:30 Local: SBCY - Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá - MT

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas.

HISTÓRICO: Foi constatado que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PR-PNS sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas, contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.503 (a)(3).

2. À fl. 02, lista de verificação da inspeção de rampa realizada na aeronave PR-PNS no dia 26/03/2014.

3. Às fls. 03/06, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional descreve a atividade de fiscalização realizada.

4. Notificado da autuação em 28/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, o interessado apresentou defesa em 07/07/2014 (fls. 08/09). No documento, informa que *"ao realizar o plano de voo todas as operações de navegação são realizadas, incluindo consultas meteorológicas, condições especiais; NOTAM, entre outras condições adversas através"*. Dispõe também que na ocasião da inspeção estava de posse de seu iPad e que utiliza deste recurso para planejamento do voo. entretanto afirma que *"não foi mencionado a utilização deste dispositivo eletrônico pelo fato deste equipamento e desta tecnologia não ser de aceitação da ANAC (naquela data) e não fazer parte dos regulamentos aeronáuticos vigentes no Brasil"*.

5. Afirma ainda que contratou o serviço de um Despachante Aeronáutico para aquisição das cartas aeronáuticas assim que foi notificado do auto de infração, no entanto, conforme apresentado em anexo, a instituição que disponibiliza as cartas não possui pronta-entrega do material, e após tentativas direto com o fornecedor, não obteve resposta.
6. Entende que devido a sua experiência operacional realizando voos na região e por não haver muitas atualizações nas cartas aeronáuticas vigentes à época, não houve comprometimento ou ameaça quanto à segurança em voo ao piloto, passageiros ou terceiros em solo.
7. Em anexo a defesa apresenta: a) troca de mensagens sobre a aquisição de cartas aeronáuticas (fls. 10/13); b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com registro de aquisição de cartas aeronáuticas (fl. 14); e c) cópia parcial da IS 91-002A (fl. 15).
8. Em 22/07/2014, Despacho nº 083/2014/GOAG-PA/SPO encaminhou o processo à ACPI/SPO - fl. 16.
9. Em 20/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0108317.
10. Em 09/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – SEI 0156607 e 0166644.
11. Notificado da decisão de primeira instância em 28/11/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0246107, o interessado postou recurso a esta Agência em 02/12/2016 (SEI 0245370), através do qual solicita a concessão de desconto no valor da multa.
12. Tempestividade do recurso certificada em 02/08/2017 – SEI 0919571.
13. Em 18/06/2018, lavrado Despacho SEI 1916729, que distribuiu o processo para deliberação.
14. É o relatório.

PRELIMINARES

15. ***Regularidade processual***
16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/04/2014 (fl. 07) e apresentou sua defesa em 07/07/2014 (fls. 08/09). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão por multa em 28/11/2016 (SEI 0246107), postando seu tempestivo recurso em 02/12/2016 (SEI 0245370), conforme Certidão SEI 0919571.
17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

18. ***Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas***
19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91.
20. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

21. O RBHA 91 dispõe as "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", e apresenta a seguinte redação em seu item 91.503:

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VÔO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de vôo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada vôo:

(1) uma lanterna elétrica portátil com pelo menos duas pilhas tamanho "D" ou equivalente, em boas condições de operação.

(2) uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo (b) desta seção.

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

(4) para vôo IFR ou VFR noturno, as pertinentes cartas de aerovias, áreas terminais, procedimentos de aproximação e de saída por instrumentos.

(...)

(grifos nossos)

22. Neste ponto, cabe observar que o item 91.503 está situado na subparte F do RBHA 91, que apresenta o seguinte título e a seguinte aplicabilidade em seu item 91.501:

SUBPARTE F - GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA

91.501 - APLICABILIDADE

(a) Esta subparte estabelece regras operacionais, adicionais às demais regras das outras subpartes deste regulamento, **governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil.** As regras operacionais desta subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme os RBHA 121, 129, 135 e 137. A seção 91.409 estabelece um programa de inspeção para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, civis e registrados no Brasil, quando operando segundo os RBHA 129 ou 137 ou segundo este regulamento.

(...)

(grifos nossos)

23. Considerando-se a aplicabilidade da subparte F, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, pois a aeronave operada pelo autuado era um Beech Aircraft modelo A36, portanto um monomotor de motor convencional de pequeno porte. Não sendo aplicável a subparte F do RBHA 91 ao caso em tela, também não é aplicável seu item 91.503, que deve ser afastado.

24. Neste ponto, deve se observar que sobre o assunto o inciso II do art. 20 do CBA prevê o seguinte:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, **cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;**

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de

translado.

(grifos nossos)

25. Considerando-se que em uma primeira análise, para o caso em tela, o RBHA 91 não requer que cartas aeronáuticas estejam à bordo da aeronave durante a operação, vez que o item 91.503 do RBHA 91 não é aplicável, e adicionalmente, que o art. 20 do CBA define que salvo permissão especial nenhuma aeronave poderá operar a não ser que tenha "*cartas e manuais necessários à segurança do voo*", entendo recomendável a realização de diligência à Superintendência de Padrões Operacionais, a fim de que esta responda os seguintes questionamentos:

25.1. Existe previsão em alguma regulamentação complementar da obrigatoriedade de uma aeronave de pequeno porte portar à bordo cartas aeronáuticas pertinentes à sua rota?

25.2. O art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "*cartas e manuais necessários à segurança do voo*", a respeito do qual se faz três perguntas complementares:

25.2.1. Como a SPO interpreta este artigo?

25.2.2. Existem casos em que cartas não sejam necessárias à segurança de voo?

25.2.3. Se a resposta à pergunta acima for positiva, onde estão definidos esses casos?

26. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar documentos.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

28. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

29. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2308226** e o código CRC **D429674E**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Superintendência de Padrões Operacionais, nos termos do Parecer nº **11/2018/ASJIN** (SEI nº 2308226), a fim de que responda os seguintes questionamentos:

1.1. Conforme detalhado no Parecer nº **11/2018/ASJIN** (SEI nº 2308226), o item 91.503 do RBHA 91 não se aplica à infração do processo administrativo em tela. Sendo assim, pergunta-se se existe previsão em alguma regulamentação complementar da obrigatoriedade de uma aeronave de pequeno porte portar à bordo cartas aeronáuticas pertinentes à sua rota.

1.2. O inciso II do art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "*cartas e manuais necessários à segurança do voo*", a respeito do qual se faz três perguntas complementares:

1.2.1. Como a SPO interpreta este inciso?

1.2.2. Existem casos em que cartas não sejam necessárias à segurança de voo?

1.2.3. Se a resposta à pergunta acima for positiva, onde estão definidos esses casos?

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2311454** e o código CRC **F0CA35D4**.
